



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.246 - SP (2014/0283726-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TELENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte. Precedentes.

2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.246 - SP (2014/0283726-3)

AGRAVANTE : PEREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TELENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por PEREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, contra decisão de fls. 590/594, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo veio fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 425, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte de coisa - Roubo de carga durante o trajeto - Inaplicabilidade do CDC - Inevitabilidade do fato dentro das condições normais de cautela - Ausência de prova de agravamento da situação de risco pela transportadora - Força maior caracterizada - Dever de indenizar inexistente - Improcedência da ação e prejudicada a litisdenúnciação - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 447/454, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 460/491, e-STJ), a ora agravante, em suma, alegou, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 186, 393, 757 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a transportadora não adotou as cautelas necessárias, porquanto não cumpriu as condições do seguro (contratação de escolta e adoção do sistema PAMTAX), uma vez que a contratação de frete fora realizado juntamente com o seguro de mercadorias.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos arrolados; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) não demonstração na peça recursal da exata similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os vv. acórdãos paragonado e paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a recorrente interpôs o correlato agravo (art. 544 do CPC), em cujas razões sustentou a inadequação dos óbices invocados.

Em decisão monocrática (fls. 590/594, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo (art. 544, do CPC), em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração de dissenso pretoriano.

Inconformada, a ora insurgente interpõe agravo regimental (fls. 597/604, e-STJ), sustentando não se tratar reexame algum do acervo fático-probatório, e sim, de pura valoração da prova constante dos autos.

No mais, repisa os fundamentos do apelo nobre.

Impugnação às fls. 608/611, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.246 - SP (2014/0283726-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte. Precedentes.

2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência desta Colenda Corte tem, reiteradas vezes, pronunciado-se no sentido de que, em regra, não responde a transportadora por roubo da carga, por constituir fato de terceiro, fortuito externo ao contrato de transporte avençado entre as partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADORA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não responde a transportadora por roubo da carga a ser transportada. Fato de terceiro, fortuito externo ao contrato de transporte.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido reconhece que a empresa transportadora mantinha segurança adequada em seu depósito, com muros altos e monitoramento adequado via rádio e segurança, não tendo tido parcela de culpa alguma no roubo da mercadoria a ser transportada mediante assalto a mão armada cometido por grande número de homens, com moderno armamento e ameaça de morte aos funcionários da transportadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 748.322/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

[...]

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUCESSIVOS ROUBOS DE CARGA POR BANDO FORTEMENTE ARMADO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA TRANSPORTADORA.

1. Cuida-se de transporte rodoviário de carga realizado antes da vigência do Código Civil atual, devendo ser aplicadas as regras do Código Comercial e da legislação especial 2. O roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, em regra, elide a responsabilidade do transportador, pois exclui o nexo de causalidade, extrapolando os limites de suas obrigações, visto que a segurança é dever do Estado.

3. Com o julgamento do REsp 435.865 - RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela.

4. A Corte local apurou que os roubos normalmente eram efetuados por bandos fortemente armados e com mais de seis componentes, de modo que não se constata, objetivamente, negligência da transportadora, a ponto de caracterizar a sua culpa pelos eventos.

5. Não é cabível o reconhecimento da culpa da transportadora apenas por não ter alterado unilateralmente a rota habitual, sendo certo que, na relação jurídica mercantil existente entre a segurada e a transportadora, aquela poderia ter proposto, se necessário, a sua alteração, porquanto, apesar dos roubos, foram pactuados sucessivos novos contratos de transporte de mercadorias.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 927.148/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ROUBO DE CARGA - DEMANDA REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRATADA PELO PROPRIETÁRIO DOS BENS EM FACE DA TRANSPORTADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECLAMO DA DEMANDADA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA ISENTA-LA DO DEVER DE INDENIZAR.

INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. A REDEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO CONSTITUI MERA REVALORAÇÃO DA PROVA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA N. 7 DO STJ - 2. SUBTRAÇÃO DA CARGA, MEDIANTE AÇÃO ARMADA DE ASSALTANTES - CAUSA INDEPENDENTE, DESVINCULADA À NORMAL EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, QUE CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALUSÃO, ADEMAIS, NO ARESTO ATACADO, DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS POR INICIATIVA DA TRANSPORTADORA VISANDO À PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA - 3. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1036178/SP, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Esse entendimento se aplica ao caso concreto, porque, quanto aos elementos da responsabilidade civil, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fl. 427/429, e-STJ, grifos nossos):

Na hipótese vertente o transportador assumiu a obrigação de entregar em Duque de Caxias, interior do Estado do Rio de Janeiro, as mercadorias descritas na nota fiscal de fls. 21, ou sejam, 3.250 parkas de microfibra paletizada, conforme restou consignado no conhecimento de transporte rodoviário de cargas de fls. 22.

Porém, durante o citado trajeto, ocorreu o roubo a mão armada da mercadoria transportada segundo descreve o boletim de ocorrência de fls.

23/25 "...a vítima, a qual relata estar trafegando com o caminhão supra, de propriedade da Empresa vítima, onde trabalha, quando trafegava na Rodovia Presidente Dutra, já na Cidade de Arujá, um veículo de marca Kombi, de cor branca, cujas placas não foram avistadas, ocupado por dois indivíduos, encostou ao lado do caminhão, n altura da cabine, conduzido pela vítima, onde o passageiro da Kombi veio a apontar uma arma de fogo a mesma, determinando que parasse no acostamento, o que foi efetivamente feito por referida vítima, tendo aquele meliante, repassado a vítima ao interior do veículo Kombi, onde permaneceu deitado na parte traseira, permanecendo por um longo período de tempo, enquanto o meliante trafegava com citado auto. Em certo momento, durante a madrugada (por volta das 05h00min), aquele meliante veio a parar o veículo Kombi, determinando que a vítima desembarcasse e saísse andando, para em ato contínuo deixar o local rapidamente. Narra a vítima que veio a ser liberada após a Cidade de Itaquaquecetuba, não sabendo precisar em certeza o local, pois desconhece o mesmo...".

Não obstante o produto roubado seja de considerável valor, não se verificava a necessidade de que ele fosse transportado com comboio ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolta e até mesmo acompanhado de outro motorista ou chapa e, ainda, de que o veículo estivesse equipado de instrumento hábil para monitoramento e rastreamento via satélite, justamente porque não se trata de mercadoria muito visada pelos marginais, como o são carros e equipamentos eletrônicos, bastando, portanto, fossem apenas tomados os cuidados necessários para o transporte e entrega da carga no local de destino sem qualquer dano, pois, como é sabido, a segurança (evitar que delitos dessa natureza aconteçam) é dever do Estado por mandamento constitucional, não se podendo transferir ao particular, no caso o transportador, o custeio integral dos aparatos extraordinários de segurança, lembrando-se que o contrato celebrado entre as partes é o de transporte e não o de prestação de serviços de segurança.

Destarte, a inexistência de prova robusta de que o roubo da carga transportada decorreu da negligência da transportadora, ou seja, de que o roubo somente ocorreu por ter a transportadora se desviado das cautelas e precauções de segurança necessárias ao bom cumprimento da obrigação assumida, afasta o dever de indenizar o prejuízo sofrido pela apelante, pois responsabilidade civil existe somente quando o prejuízo experimentado por alguém tem relação de causalidade com a conduta praticada pelo agente e, no caso dos autos, o roubo é fato de terceiro inteiramente externo ao contrato de transporte, equiparável ao caso fortuito. Em outras palavras, o nexo de causalidade é rompido quando o assalto, sendo ele inevitável, não guarda qualquer conexão com o fato do transporte considerado em si mesmo, eximindo, assim, o transportador do dever de indenizar.

Observa-se, portanto, que a Corte local, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, consignou pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil aptos a condenarem a transportadora, porquanto teria adotado as cautelas necessárias para o transporte da carga com segurança.

Tem-se, assim, que para aferir o que foi decidido pela instância ordinária, necessariamente acarretaria no reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - ROUBO - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa" (AgRg no REsp 1014236/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu pela ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilidade da empresa de ônibus pelo roubo da bagagem de passageiro, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 27.923/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011)

2. No que tange ao dissídio jurisprudencial, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SE APLICA AO ESPECIAL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. O Tribunal de origem consigna que a recorrente não juntou à inicial de usucapião o memorial descritivo da área que pretende usucapir, sendo inviável a juntada deste documento na fase recursal, pois não se trata de "documento novo" abordado no art. 397 do CPC. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Não há que se falar em ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial, pois o óbice da Súmula 07/STJ a impedir o conhecimento do apelo nobre no tocante à alegada ofensa à lei federal, aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da recorrente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 461501/MG, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0283726-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 624.246 / SP**

Números Origem: 1061349394 200600134939 5830120061349394 92175591820098260000 991090095279

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TELENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TELENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : LOURDES VALÉRIA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.